



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03678/02

Administração Direta Estadual. Convênio n.º 905/2001 seguido de termos aditivos, inclusive de re-ratificação e de contratos. Secretaria da Educação e Cultura e a Secretaria de Infra-Estrutura do Estado. Falha que não tem o condão de macular as contas em apreço. Relevação. Julgamento regular.

ACÓRDÃO AC2 TC _____/2010

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do **Convênio nº 905/2001** no valor de R\$ 2.809.048,20¹ (dois milhões, oitocentos e nove mil, quarenta e oito reais e vinte centavos) celebrado entre a Secretaria de Educação do Estado e a Secretaria da Infra-Estrutura, com interveniência da SUPLAN, objetivando a construção de ginásios e/ou quadras de esportes em diversas unidades escolares em alguns Municípios², seguido de termos aditivos, inclusive de re-ratificação e de contratos.

Concernente aos Aditivos ao convênio e aos contratos estes se destinaram a:

- 1º Aditivo ao convênio 905/2001³: Prorrogar a vigência do convênio para 30/12/02;
- 4º Aditivo ao convênio 905/2001⁴: Prorrogar a vigência do convênio para 30/06/03;
- 1º Aditivo ao contrato PJU 142/2002⁵: Prorrogar o prazo contratual por mais 45 (quarenta e cinco) dias a contar de 26.08.02;
- 2º Aditivo ao contrato PJU 142/2002⁶: Aumentar em R\$ 14.138,17 o valor do contrato, passando este a ser de R\$ 119.453,13;
- 1º Aditivo ao contrato PJU 145/2002⁷: Aumentar em R\$ 13.988,59 o valor do contrato, passando este a ser de R\$ 116.473,07;
- 2º Aditivo ao contrato PJU 145/2002⁸: Prorrogar o prazo contratual por mais 30 dias a contar de 28.08.02;
- 1º Aditivo ao contrato PJU 155/2002⁹: Prorrogar o prazo contratual por mais 30 dias a contar de 26.08.02;

¹ Vide fl. 09/13 ORDENADORES: Carlos Alberto Pinto Mangueira, ex-titular da SEC e Flávio Luiz Tróccoli – ex-titular da SIE. GESTORES: Carlos Roberto Targino Moreira e Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Ex-Diretor Superintendente e Ex-Diretor Administrativo da SUPLAN

²

ObraMunicípioEEEEFM Prof. Luiz Azevedo SoaresSanta RitaEEEEFM Fr Leocádio R. CoutinhoSanta RitaDistrito de DivinópolisCajazeirasDistrito de TabuleiroBananeirasPresidente MédiciJoão Pessoa LastroLastroPoço DantasPoço DantasCondeCondeJacumãCondeSão MamedeSão MamedeVazanteDiamanteDiamanteDiamanteEEEEFM Napoleão NóbregaSão MamedeEEEEFM Padre DinizItaporangaEEEEFM Maestro José SiqueiraConceiçãoBaraúnaBaraúna

³ Vide fls. 21/22

⁴ Vide fls. 560/61

⁵ Vide fls. 53/54

⁶ Vide fls. 930/31

⁷ Vide fls. 109/110

⁸ Vide fls. 896/97

⁹ Vide fls. 73/74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03678/02

- 2º Aditivo ao contrato PJU 155/2002¹⁰: Aumentar em R\$ 4.005,81 o valor do contrato, passando este a ser de R\$ 109.396,29;

- 1º Aditivo ao contrato PJU 190/2002¹¹: Prorrogar o prazo contratual por mais 30 dias a contar de 09.09.02;
- 2º Aditivo ao contrato PJU 190/2002¹²: Prorrogar o prazo contratual por mais 15 dias a contar de 09.10.02;
- 3º Aditivo ao contrato PJU 190/2002¹³: Aumentar em R\$ 21.698,89 o valor do contrato, passando este a ser de R\$ 126.781,75;

- 1º Aditivo ao contrato PJU 204/2002¹⁴: Prorrogar o prazo contratual por mais 40 dias;
- 2º Aditivo ao contrato PJU 204/2002¹⁵: Aumentar em R\$ 12.571,99 o valor do contrato, passando este a ser de R\$ 235.146,16;
- 3º Aditivo ao contrato PJU 204/2002¹⁶: Aumentar em R\$ 7.019,37 o valor do contrato, passando este a ser de R\$ 242.165,53;

- 1º Aditivo ao contrato PJU 206/2002¹⁷: Prorrogar o prazo contratual por mais 90 dias a contar de 12.03.2003;
- 2º Aditivo ao contrato PJU 206/2002¹⁸: Aumentar em R\$ 77.681,66 o valor do contrato, passando este a ser de R\$ 486.643,36;

- 1º Aditivo ao contrato PJU 209/2002¹⁹: Aumentar em R\$ 53.539,02 o valor do contrato, passando este a ser de R\$ 271.666,19;

- 1º Aditivo ao contrato PJU 226/2002²⁰: Prorrogar o prazo contratual por mais 60 dias a contar de 04.11.02;
- 2º Aditivo ao contrato PJU 226/2002²¹: Aumentar em R\$ 16.409,47 o valor do contrato, passando este a ser de R\$ 120.421,05;
- 1º Aditivo ao contrato PJU 250/02²²: alterar a redação do preâmbulo e da cláusula primeira, passando a vigorar com a seguinte redação: objetiva o presente contrato referente ao lote 1 a construção de ginásio de esporte de Baraúna, em Baraúna/PB, conclusão de ginásio de Esportes de Serra Branca, em Serra Branca/PB;

¹⁰ Vide fls. 1060/61

¹¹ Vide fls. 841/42

¹² Vide fls. 846/47

¹³ Vide fls. 858/59

¹⁴ Vide fls. 1361/62

¹⁵ Vide fls. 1374/75

¹⁶ Vide fls. 1397/98

¹⁷ Vide fls. 1444/45

¹⁸ Vide fls. 1467/68

¹⁹ Vide fls. 1097/98

²⁰ Vide fls. 1196/97

²¹ Vide fls. 1202/03

²² Vide fls. 1127/28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03678/02

- 2º Aditivo ao contrato PJU 250/2002²³: Prorrogar o prazo contratual por mais 60 dias a contar de 19.12.02;
- 3º Aditivo ao contrato PJU 250/2002²⁴: Aumentar em R\$ 54.327,83 o valor do contrato, passando este a ser de R\$ 469.908,50
- 4º Aditivo ao contrato PJU 250/2002²⁵: Prorrogar o prazo contratual por mais 45 dias a contar de 04.07.03

- 1º Aditivo ao contrato PJU 263/2002²⁶: Prorrogar o prazo contratual por mais 30 dias a contar de 30.10.02
- 2º Aditivo ao contrato PJU 263/2002²⁷: Prorrogar o prazo contratual por mais 30 dias a contar de 29.11.02
- 3º Aditivo ao contrato PJU 263/2002²⁸: Prorrogar o prazo contratual por mais 30 dias a contar de 30.12.02
- 4º Aditivo ao contrato PJU 263/2002²⁹: Aumentar em R\$ 27.793,93 o valor do contrato, passando este a ser de R\$ 139.031,02

- 1º Aditivo ao contrato PJU 271/2002³⁰: Aumentar em R\$ 25.526,54 o valor do contrato, passando este a ser de R\$ 131.114,52

- 1º Aditivo ao contrato PJU 288/2002³¹: Prorrogar o prazo contratual por mais 30 dias a contar de 19.11.02
- 2º Aditivo ao contrato PJU 288/2002³²: Aumentar em R\$ 22.676,08 o valor do contrato, passando este a ser de R\$ 128.296,68
- 3º Aditivo ao contrato PJU 288/2002³³: Prorrogar o prazo contratual por mais 60 dias a contar de 09.06.03

- 1º Aditivo ao contrato PJU 321/2002³⁴: Acrescer, suprimir e incluir serviços não previstos na planilha inicial sem caracterizar alteração n valor contratual que permanece em R\$ 444.148,34;

- 2º Aditivo ao contrato PJU 321/2002³⁵: Prorrogar o prazo contratual por mais 90 dias a contar de 01.04.03

Respeitante aos Aditivos de Re-ratificação, estes tiveram por finalidade:

²³ Vide fls. 1133/34

²⁴ Vide fls. 1151/52

²⁵ Vide fls. 1158/59

²⁶ Vide fls. 987/88

²⁷ Vide fls. 994/95

²⁸ Vide fls. 999/1000

²⁹ Vide fls. 1010/1011

³⁰ Vide fls. 1338/39

³¹ Vide fls. 1502/03

³² Vide fls. 1514/15

³³ Vide fls. 1522/23

³⁴ Vide fls. 1279/80

³⁵ Vide fls. 1285/86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03678/02

Aditivo nº 01 de Re-ratificação ao convênio 905/2001³⁶: alterar o item 16 cláusula primeira do mencionado Convênio que tem por objeto a construção de um ginásio completo na EEEF Maestro José Siqueira em Conceição passando este a ser construção de ginásio Esportivo na EEEF, Calula Leite do citado Município.

Aditivo nº 01 de Re-ratificação ao contrato PJU 250/2002³⁷: alterar o objeto contratual constante do preâmbulo e da cláusula primeira do contrato

A Auditoria em seu derradeiro relatório deu como remanescente a falha tocante à diferença de R\$ 2.726,33³⁸ em decorrência da diferença entre o valor dos rendimentos do convênio constante dos extratos e aquele justificado pela SUPLAN.

Submetido os autos ao órgão Ministerial este se pronunciou, em síntese:

- a) Pela irregularidade da prestação de contas do convênio;
- b) Imputação de débito ao Diretor Superintendente da SUPLAN, responsável pela eiva apontada;
- c) Recomendação às entidades convenientes e a SUPLAN no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, bem como das determinações desta Corte.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Da instrução processual sobressai que a única pendência diz respeito à diferença de R\$ 2.726,33 verificada entre o valor dos rendimentos durante a vigência do convênio (R\$ 178.955,24) constante dos extratos e aquela justificado pela SUPLAN (R\$ 176.229,21), o que representa menos de 0,1% do valor conveniado.

Não obstante o órgão Ministerial ter opinado pela imputação do débito ao gestor da SUPLAN, deixo de acompanhar o seu entendimento pelas seguintes razões:

1 – Verifica-se às fl. 1649, declaração do Banco Real, datada de 10 de outubro de 2005, informando que o rendimento da conta 200035 – Ag. Cruz da Armas – Convênio 905 foi de R\$ 176.951,58.

2. Observa-se também da declaração, a informação de que o período de aplicação dos recursos coincidiu com a fusão do Banco do Estado (PARAIBAN) com o Banco Real e que, durante todo o período houve “remarcação do mercado”, que atingiu todos os fundos de investimento, causando sérios problemas ao mercado financeiro.

D’outra banda, caso se opte por desprezar o valor informado pelo Banco e se considerar o valor dos rendimentos de R\$ 178.955,24, levantado pela Auditoria, conforme se demonstra às fl. 1678, resultando na diferença em discussão, entendo que este fato não é bastante para que seja imputado débito, porquanto está claro que os recursos transitaram na contabilidade da SUPLAN e nos seus movimentos bancários.

³⁶ Vide fls. 027/28

³⁷ Vide fls. 1127/28

³⁸ Vide fls. 1694/96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03678/02

Ademais, se a sobra ocorreu, esta se incorporou aos recursos daquela Autarquia, não havendo, portanto, falar em desvio de recursos.

Ainda que não se prevaleça este raciocínio, entendo que, pode até ter ocorrido o engano alegado para Auditoria, porém se aceito o valor apresentado pelo Banco a diferença inexistente.

Por fim, caberia a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, reclamar do valor, no entanto, sabe-se que as ações da SUPLAN se dão através de transferência de milhões de reais, através de diversos órgãos do Governo, o que me parece, totalmente descabida a adoção desta providência, sopesado o fato de que já decorreram quase dez anos da celebração do convênio.

Por todo o exposto, sou porque esta Câmara julgue regular a prestação de contas do convênio n.º **905/2001**, celebrado entre a Secretaria de Educação do Estado e a Secretaria da Infra-Estrutura, com interveniência da SUPLAN, objetivando a construção de ginásios e/ou quadras de esportes em diversas unidades escolares em alguns Municípios.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 03678/02, que trata do Convênio n.º 9052001 celebrado a Secretaria de Educação do Estado e a Secretaria da Infra-Estrutura, com interveniência da SUPLAN, objetivando a construção de escolas em alguns Municípios, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria e o pronunciamento do Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO, finalmente, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em julgar regular a prestação de contas do convênio n.º **905/2001** celebrado entre a Secretaria de Educação do Estado e a Secretaria da Infra-Estrutura, com interveniência da SUPLAN, objetivando a construção de ginásios e/ou quadras de esportes em diversas unidades escolares em alguns Municípios.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MIN. JOÃO AGRIPINO, de janeiro de 2010.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator*

Representante do Ministério Público Especial